

O PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Bruna Rocha Passos¹

RESUMO

O presente estudo aborda o procedimento de interdição a partir das modificações introduzidas pela Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência) e tem por objetivo atualizar o leitor sobre as recentes alterações legislativas. Para alcançar os objetivos propostos, adotamos um método qualitativo, pautado por um estudo analítico-sintético dos materiais bibliográficos reunidos.

PALAVRAS-CHAVE: Incapacidade. Interdição. Procedimento. Estatuto das Pessoas com Deficiência

INTRODUÇÃO

A interdição das pessoas incapazes é um dos procedimentos mais antigos do direito processual civil. Durante muitos anos, o instituto serviu como instrumento para a proteção de interesses meramente patrimoniais e para a salvaguarda da sociedade em relação ao curatelado, em detrimento do exercício de seus direitos personalíssimos e da chance de o indivíduo ter plena convivência social (MENEZES E NETO). O objetivo da interdição é declarar a incapacidade da pessoa para a prática de determinados atos da vida civil, e, conseqüentemente, seja nomeado um curador para a administração dos bens do interditado.

A Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência) traz significativas alterações estruturais na teoria das incapacidades, o que repercute diretamente para institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela, as relações negociais (TARTUCE, 2015). De início, o que se percebe é uma tentativa de harmonização das normas processuais com as normas de direito material relacionadas no Código Civil, e com alguns princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, além de uma tentativa de harmonização de consagrados princípios estabelecidos em instrumentos normativos de caráter internacional, relacionados à dignidade da pessoa

¹ Advogada e Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: brunapassos2005@yahoo.com.br.

humana e ao respeito às limitações individuais sem o constrangimento de anular a existência do indivíduo.

Recentemente, a Lei n.º 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, revogou inúmeros dispositivos do Código Civil relativos às incapacidades e ao resultado dos atos praticados por pessoas portadoras de limitações, de modo que reformulou todo o sistema privado de incapacidades.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem por norte orientador a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, e se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (art. 1º da Lei n.º 13.146/2015).

1 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 13.146/15 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

A Lei n.º 13.146/2015, além de reformular o sistema das incapacidades civis vigente no direito privado brasileiro, traz importantes alterações em matéria de curatela. O novel diploma normativo busca incluir as pessoas com deficiência, dotando-as de plena capacidade civil, em condições de igualdade com os demais indivíduos.

Portanto, a regra geral é a plena capacidade, sendo a incapacidade, exceção que deve ser tratada com pessoalidade, de modo que a curatela deve observar as necessidades e circunstâncias de cada caso, e sua duração deve ser limitada ao tempo estritamente necessário à proteção do indivíduo em situação de vulnerabilidade. Muito embora a referida lei disponha sobre pessoas com deficiência, certo é que as alterações promovidas em matéria de curatela serão observadas de forma simétrica em relação aos demais indivíduos submetidos à medida restritiva.

A Lei n.º 13.146/2015 altera os artigos n.ºs 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772 do Código Civil, os quais haviam sido revogados pelo CPC/2015, em razão da ausência de coordenação na criação dos dois regramentos em relação às matérias que se tangenciam.

Tendo em vista a importância das alterações promovidas pelo Estatuto, passamos a análise pontual das modificações.

O art. 1.768 do Código Civil foi alterado, e o procedimento antes denominado “Interdição”, passa a ser chamado de “Processo que define os termos da curatela”. Expõe-se, no nome do procedimento, a sua finalidade.

Dentre os legitimados para a propositura do “Processo que define os termos da curatela”, a redação original do art. 1.768, foi alterada, incluindo-se o inciso IV, que legitima a própria pessoa com deficiência.

O art. 1.772 do Código Civil antes estabelecia que o juiz determinaria os limites da curatela de acordo com o estado ou o desenvolvimento mental do interdito. Com a Lei n.º 13.146/2015, o juiz terá como critério para a fixação dos limites da curatela as potencialidades do indivíduo. O § 1º do art. 85 do Estatuto, por sua vez, define os limites da curatela, que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”, direitos personalíssimos e resguardados ao indivíduo.

O parágrafo único do art. 1.772 estabelece que ... “para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando.”. Esse entendimento já havia sido adotado pelo CPC/2015, que no art. 755, § 1º, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

O § 4º do art. 84 estabelece a obrigatoriedade de os curadores prestarem contas anuais de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, o que sem dúvida alguma, é medida que resguarda os direitos patrimoniais do curatelado.

O art. 114 do Estatuto inclui no Código Civil o art. 1.775-A, que autoriza o juiz a estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. A curatela compartilhada seguirá os mesmos parâmetros da guarda compartilhada, ou seja, os curadores dividirão a responsabilidade pelos cuidados com o curatelado.

Nos artigos 84 a 87 da Lei n.º 13.105/2015 podem ser observadas alterações importantes em matéria de curatela, que a tornam medida extraordinária, devendo constar da sentença os motivos de sua adoção (art. 85, § 2º).

O art. 116 do Estatuto inclui o art. 1.783-A no Código Civil, que cria no ordenamento pátrio a figura do “processo de tomada de decisão apoiada”, medida menos gravosa que a curatela, e que assegura ao incapaz a possibilidade de tomar suas próprias decisões sobre os atos da vida civil, por meio de auxílio de duas pessoas de sua confiança.

Já o § 3º do art. 85 estabelece comando normativo dirigido ao magistrado, no sentido de que ao nomear curador, “deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de

natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado”. Essa alteração tem o nítido intuito de humanizar a curatela. Em respeito ao curatelado, deve ser nomeado como curador alguém de seu círculo social, para que não se sinta constrangido ou privado do direito de reger sua própria vida pessoal. É indubitável o respeito do legislador ao grau de limitação sofrida pelo interdito e a tentativa de limitar ao máximo os poderes de curatela, de modo a preservar a vontade individual.

4. CONCLUSÃO

Em complementação às alterações introduzidas pelo CPC/2015, temos toda a revolução que o Estatuto da Pessoa com Deficiência causou no sistema brasileiro de incapacidades. O Estatuto inspirado no art. 12.3 do Decreto 6.949/09, que promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem o claro objetivo de incluir as pessoas com deficiência, garantindo-lhes a plena capacidade civil. Supera-se, portanto, a visão historicamente adotada pelo Brasil, que, na contramão da ordem internacional, não reconhecia a capacidade de agir da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica, em igualdade com os demais indivíduos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Curso de Direito Civil**: Introdução. 5ª edição ed, rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. vol. 3. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, vol6. 4ª ed, rev. ampl. e atual. Salvador: JUSPODIVUM, 2012.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. NETO, Jáder de Figueiredo Correia. **Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos>> Acesso em: 20.12.2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Caminho de um Direito Civil Constitucional.** In: Revista Estado, Direito e Sociedade, vol. I, 1991. _____. A Família Democrática. In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, IBDFAM, 2006.

_____. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro.** In: TEPEDINO, Gustavo. In: Temas de Direito Civil. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com deficiência altera regime civil das incapacidades.** Disponível em < www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidade> Acesso em 08 de Set. 2015.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I.** Disponível em < <http://www.migalhas.com.br> > Acesso em 08 de set. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Processo Cautelar e Procedimentos Especiais.** 12ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.